



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a inaplicabilidade de multas e auto de infração de trânsito por avanço de semáforo, com ou sem monitoramento, nas vias públicas municipais, no período compreendido entre as 23h (vinte e três) e 5h (cinco horas) da manhã, no âmbito do Município de Londrina, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 16 de outubro de 2018.


GUILHERME BELINATI
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a inaplicabilidade de multas e auto de infração de trânsito por avanço de semáforo, com ou sem monitoramento, nas vias públicas municipais, no período compreendido entre as 23h (vinte e três) e 5h (cinco horas) da manhã, no âmbito do Município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1^o As multas de trânsito por avanço de semáforo com ou sem monitoramento, seja fixo ou não, no período compreendido entre as 23h (vinte e três) e 5h (cinco horas) da manhã, a partir da publicação desta lei, não serão consideradas nem aplicadas ao veículo infrator, isentando-se também as penalidades ao seu condutor.

Art. 2^o Ficam excluídas dos efeitos desta lei:

I - veículos e condutores que empreenderem velocidade acima dos 30 km/h (trinta quilômetros por hora); e

II - as vias Estaduais e Federais inseridas no Município.

Art. 3^o O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, visando seu fiel cumprimento.

Art. 4^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de outubro de 2018


GUILHERME BELINATI
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade a garantia da vida, visto que nos semáforos nestes horários em algumas vias do Município é muito perigosa a parada no sinal vermelho. Com velocidade de no máximo trinta quilômetros o motorista tranquilamente poderá ter a visão do cruzamento e, se necessário, parar. Pelas regras previstas no artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a preferência no caso dos semáforos em alerta é do motorista que está na via da direita. No entanto, a orientação da Superintendência de Trânsito de Curitiba (SETRAN) é para que os veículos que veem por ambas as vias reduzam a velocidade e só sigam depois de observar se vem alguém na outra via. "O mais seguro para o motorista que está pela esquerda é reduzir a velocidade e parar definitivamente". Além do mais, vale lembrar que a **Lei Municipal nº 8.495, de 23 de agosto de 2001** determina que:

"Art. 1º Os semáforos instalados nas vias públicas do Município de Londrina deverão funcionar da seguinte forma:

I – de domingo até quinta-feira: funcionamento normal das 6 horas até 24h; e

II – às sextas-feiras e aos sábados: funcionamento normal de zero à uma e das 6 às 24h.

Parágrafo único. Fora desses horários, o semáforo deverá permanecer apenas com a luz amarela acesa e piscando intermitentemente."

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 16 de outubro de 2018


GUILHERME BELINATI
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 8.495, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece normas para o funcionamento dos semáforos instalados nas vias públicas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os semáforos instalados nas vias públicas do Município de Londrina deverão funcionar da seguinte forma:

I – de domingo até quinta-feira: funcionamento normal das 6 horas até 24h;

II – às sextas-feiras e aos sábados: funcionamento normal de zero à uma e das 6 às 24h. Parágrafo único. Fora desses horários, o semáforo deverá permanecer apenas com a luz amarela acesa e piscando intermitentemente.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos semáforos instalados em locais em que tecnicamente o fluxo de trânsito não aconselhe essa providência.

Art. 3º Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), em conjunto com a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU), baixar as normas visando à implantação da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2001.

TERCÍLIO TURINI
Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº 418/1999

Autoria: Beto Scaff.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1/2001, do próprio autor.

Promulgação oriunda da rejeição de veto total

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 318, Caderno Único, Fls. 2, em 30.8.2001.